

## VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: ARMADILHA DE UM CRIME CULTURALMENTE NORMATIZADO

OBSTETRIC VIOLENCE: THE TRAP OF A CULTURALLY STANDARDIZED CRIME

**Lauryen Silva Santos Madureira<sup>1</sup>**

**Taiana Levinne Carneiro Cordeiro<sup>2</sup>**

**RESUMO:** A violência obstétrica é caracterizada pela imposição de intervenções danosas à integridade física, psicológica e/ou sexual de mulheres grávidas, que está ou acabou de dar à luz, acometida pelos profissionais de saúde, bem como pelas instituições, sejam elas públicas ou privadas. O presente artigo visa analisar a violência obstétrica e como essa prática vem crescendo no mundo, tornando o momento feliz e especial de uma mãe em um momento traumático. Nessa perspectiva, objetiva-se em um primeiro momento, uma explanação histórico-social de como a mulher foi inserida em hospitais, a construção conceitual e das formas de manifestações desse tipo de violência sob o olhar da violência de gênero e dos direitos das mulheres, pontuando sobre o direito material violado nos dispositivos constitucionais, as garantias protecionistas das parturientes e dos seus recém-nascidos, bem como dos direitos tutelados atingidos pela violência obstétrica, como por exemplo, a dignidade da pessoa humana. Pontuar sobre as iniciativas na esfera brasileira, com recomendações através de portarias e resoluções, como também iniciativas legislativas nos âmbitos municipais, estaduais e federais, em especial a Lei federal 11.108/05, que mudou a Lei do SUS garantindo a presença de acompanhante para gestante e parturientes. Em seguida, para a perfeita compreensão do Direito Penal, é imprescindível o estudo da teoria do bem jurídico, bem como do Direito Penal enquanto *ultima ratio legis* e a necessidade de atuação do sistema jurídico penal, como instituto punitivo, fundamental na busca de uma finalidade social. Utilizando a metodologia exploratória, por meio de uma pesquisa bibliográfica, desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros, monografias, dissertações, teses e artigos científicos. Finalmente, diante da pesquisa feita, percebeu-se uma falha legislativa na proteção das vítimas de violência obstétrica, uma vez que a inexistência de um tipo penal específico sobre o tema tem provocado nas vítimas uma sensação de insegurança e impunibilidade.

---

<sup>1</sup> Graduanda de Direito da Faculdade de Ilhéus – CESUPI. Estagiária da Delegacia Especializada em Atendimento à Mulher - DEAM/ILHÉUS. E-mail: lauryenmad@gmail.com.

<sup>2</sup> Graduação em Direito pela Universidade Tiradentes (2005). Atualmente é professora na Cesupi Faculdade de Ilhéus e advogada especialista na área Criminal. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Público. E-mail: taianalevinne@faculdadedeilheus.com.br.

**Palavras-chave:** Violência de gênero. Direito Penal. Direitos da Mulher. Parto Humanizado. Bem Jurídico Penal.

**ABSTRACT:** Obstetric violence is characterized by the imposition of harmful interventions on the physical, psychological and/or sexual integrity of pregnant women, who are or have just given birth, affected by health professionals, as well as by institutions, whether public or private. This article aims to analyze obstetric violence and how this practice has been growing in the world, turning a moment happy and especial experience of a mother into a traumatic one. In this perspective, the objective is, at first, a historical-social explanation of how women were inserted in hospitals, the conceptual construction and the forms and manifestations of this type of violence from the perspective of gender violence and women's rights, punctuating the material rights violated in the constitutional provisions that guarantees protectionist rights for parturientes and their newborns, as well as the protected rights affected by obstetric violence for example, the dignity of the human person. Score on initiatives in the Brazilian sphere, with recommendations through ordinances and resolutions, as well as legislative initiatives at municipal, state and federal levels, in particular Federal Law 11.108/05, which changed the SUS Law guaranteeing the presence of a companion for pregnant women and parturients. Then, for a perfect understanding of Criminal Law, it is essential to study the theory of legal good, as well as Criminal Law as the ultimate ratio legis and the need for the criminal legal system to act, as a punitive institute, fundamental in the search for a purpose Social. Using the exploratory methodology, through a bibliographic research, developed from material already elaborated, constituted of books, monographs, dissertations, theses and scientific articles. Finally, in view of the research carried out, a legislative flaw in the protection of victims of obstetric violence was perceived, since the lack of a specific criminal type on the subject has caused the victims to feel insecure and unpunished.

**Keywords:** Gender violence. Criminal Law. Women rights. Humanized birth. Criminal juridical good.

## 1 INTRODUÇÃO

A violência obstétrica é um fenômeno que acontece rotineiramente em diversos sistemas de saúde e suas práticas são tão presentes na sociedade, que são vistas de forma banal e natural, ou seja, culturalmente normatizada, submetendo as parturientes à diversos procedimentos que humilham, desrespeitam e ofendem, trazendo riscos tanto para vida das próprias mulheres, bem como para os seus filhos. Assim, como analisa Santos (2018) “a violência obstétrica é violência manifestada institucionalmente, mas que também possui caráter físico, psicológico, sexual, material e até midiático”.

Um estudo realizado pela Organização Mundial da Saúde - OMS (2014) feito em 34 países, identificou os sete tipos de Violência Obstétrica e maus-tratos que podem acontecer durante a gestação, parto e pós-parto, sendo eles: abuso físico; abuso sexual; abuso verbal; discriminação por conta da idade, etnia, classe social ou condições médicas; não cumprimentos dos padrões profissionais de cuidado; mau relacionamento entre a gestante e a equipe e más condições do sistema de saúde.

Conforme entendimento da advogada e ativista do movimento de humanização do parto, Cardoso (2018), a humanização tem ganhado muito espaço nos últimos anos, porém muito em detrimento das próprias mulheres que tem exigidos que os seus direitos sejam garantidos e respeitados, indo à busca de informações, tomando um espaço que é seu e assumindo a direção e o controle do seu parto. Mas a violência obstétrica existe e ainda é inviabilizada, sendo necessário reconhecer e garantir esse direito, para no caso de violações, seja possível defendê-lo e repará-lo.

Nesse sentido, o presente artigo tem como objetivo estabelecer uma visão abrangente e global da Violência Obstétrica no sentido de construir um conceito, caracterizar e identificar os tipos de violência sob uma perspectiva de gênero e um possível enquadramento jurídico-penal.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde - OMS (2014), na Declaração sobre Prevenção e eliminação de abusos, desrespeitos e maus-tratos durante o parto em Instituições de saúde, apresenta-se um crescente volume de pesquisas sobre as experiências das mulheres durante a gravidez, e principalmente no parto, demonstrando um cenário perturbador, no qual, tal tratamento não apenas viola os direitos das mulheres ao cuidado respeitoso, mas também ameaça o direito à vida, à saúde, à integridade física e à não-discriminação. Diante desse cenário, como prevenir e combater a Violência Obstétrica?

Para isso, faz-se imprescindível um estudo sobre o contexto histórico-social, a fim de compreender e construir um conceito acerca da Violência Obstétrica, pontuando sobre as diversas condutas caracterizadoras da citada violência, bem como realizar um estudo dos direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988 para viabilizar a sua abordagem sob o prisma do Direito Penal, pois quando não se tem uma resposta eficaz quanto as mazelas da sociedade nos ramos tradicionais do Direito, caberá o

Direito Penal, como *ultima ratio* encontrar o equilíbrio, no sentido de criar uma tipificação penal.

O trabalho será desenvolvido seguindo os preceitos do estudo exploratório, por meio de uma pesquisa bibliográfica. A qual será desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído de livros, monografias, dissertações, teses e artigos científicos, com o comprometimento em citar os autores utilizados no estudo respeitando a norma brasileira de referências que dispõe sobre os elementos a serem incluídos e orienta a compilação e produção de referências. Os dados coletados serão utilizados exclusivamente com finalidade científica.

## 2 VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

### 2.1 Contexto Histórico -Social Da Violência Obstétrica

Ao analisar o contexto histórico do nascimento, pode-se observar como a Violência Obstétrica foi sendo construída. Anteriormente, os partos eram feitos em domicílio, por mulheres da família ou por parteiras, e nesse momento o parto era visto como natural e inerente a mulher, considerado como algo fisiológico, não sendo necessária intervenção médica caso não houvesse intercorrências que as justificassem. Com o passar dos anos, houve um processo de “hospitalização”, no qual o nascimento passou a ser considerado patogênico, sendo necessária intervenção médica (AMORIM; KATZ, 2008).

Assim, para Veloso e Serra (2016, s.p):

A violência obstétrica está diretamente relacionada à história do parto, e se faz presente, sobretudo, após a inserção da prática obstétrica na medicina em que o parto deixou de ser um episódio natural, compartilhada no seio natural, compartilhado apenas no seio familiar, para se tornar uma espécie de evento no ambiente hospitalar, prática dominada pela medicina e institucionalizada nos hospitais.

Analisando o filme *O Renascimento do Parto* (2013), no século XVIII e XIX, o cuidado do corpo feminino consolida-se como área de conhecimento exclusiva de homens e médicos. No qual, através dos desenvolvimentos tecnológicos e os conhecimentos cirúrgicos, a apropriação do parto como evento médico, ganha força (VIEIRA, 2002).

Nesse sentido, para Diniz (2005), o nascimento passa a ser uma violência essencial, intrínseca e fisiologicamente patogênico, no qual, para a área obstétrica,

predominantemente do sexo masculino, se um acontecimento implicava sofrimentos, riscos e dores, seria fundamental um processo patológico. Através desse entendimento, do parto como um procedimento de riscos e dolorosos, iniciou-se um processo de eliminação da experiência, no qual as mães davam à luz sob sedação total para que não recordassem da experiência considerada extremamente sofrível.

No século XX, nos países de primeiro mundo, o sistema de saúde dominante, passam a deliberar que as parturientes vivenciassem os nascimentos de seus bebês de forma lúcida, mas deveriam ser imobilizadas, para que houvesse o controle total do útero. Sendo afastadas de tudo que poderiam lhe causar conforto e familiarização, em ambientes frios de hospitais, que logo depois seriam subjugadas a inúmeros procedimentos médicos, muitas vezes desnecessários, que intervencionariam o nascimento de seus filhos (DINIZ, 2005).

Dessa forma, ao longo dos tempos houve uma construção que ficaram enraizadas culturalmente na sociedade de que dar à luz é doloroso, assim começa-se a associar o parto a dor, fazendo com que a dor do evento do parto, confunda-se com as dores sofridas no momento que deveria ser um dos mais especiais na vida de uma mulher (SANTOS, 2018).

Atualmente, para Oliveira e Albuquerque (2018, s.p):

O parto é um instituto de disputa entre um modelo exclusivo da mulher, vista como protagonista do ato e autônoma em suas decisões procedimentais, e entre a tecnologia científica que, por meio das produções de saberes, o transforma em advento médico-hospitalar colocando a mãe na condição de paciente.

A propósito, para Nogueira e Lessa (2003, p.31):

O parto hoje é visto, pensado e organizado com este objetivo: facilitar a atuação do obstetra. Passou a ser considerado potencialmente perigoso. Transformou-se num evento médico, deixando de ser encarado como um evento fisiológico e natural, experiência milenar feminina, cujo papel principal é exercido por uma mulher ativa e protagonista. Quem faz o parto hoje é o médico obstetra. A parturiente é a paciente, que, equivocadamente, chega a ser-lhe grata por ter-lhe “dado” seu filho “são e salvo”: salvo dos perigos que um corpo de mãe supostamente trama contra o filho em seu ventre (sic!). Paralelamente à apropriação do parto pelos médicos, o corpo feminino foi progressivamente depreciado. Com o advento do Cristianismo e com a difusão sistemática de um pensamento misógino, estabeleceu-se uma síntese cultural, que reforça alguns conceitos oriundos da Antiguidade – todos concordantes na desvalorização da mulher e do feminino – e remodela as relações sociais, sexuais e de gênero.

Analisando o contexto histórico-social, pode-se notar que as mulheres ao longo dos séculos, através das lutas femininas, tentam ter suas dignidades respeitadas e ter seus

direitos reconhecidos e garantidos. Porém, ainda há um cenário onde as mulheres são agredidas apenas por terem nascido mulheres, e essa violência pode ser cometidas pelos mais variáveis setores e segmentos sociais. Rotineiramente, o sexo feminino, é subjugado, classificando-se dessa forma como violência de gênero (SANTOS, 2018).

Nesse ínterim, Jansen (2019, s.p) pontua:

Violência obstétrica é um tipo de violência de gênero. Além de ser um tipo de violência que só afeta mulheres pelo simples fato de que apenas as mesmas passam pela experiência da gestação e do parto, atitudes desrespeitosas podem estar relacionadas à estereótipos do que uma mulher deveria ou não fazer. Profissionais de saúde podem se sentir na posição de “ensinar uma lição” à uma determinada mulher que foge de uma determinada “normalidade aceitável.

Como visto, essa impetuosidade é enraizada principalmente nas sociedades patriarcais, nos quais ainda preponderam sistemas de subordinação e discriminação, consolidando a formação de conceitos, características, valores e segmentos que diminuem as mulheres, suas opiniões, seus atos e principalmente seus corpos (SANTOS, 2018).

## 2.2 Conceito

Consoante ao Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (1996), a violência contra mulher é “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, causando morte, dano ou sofrimento de ordem física, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Dessa forma, a Violência Obstétrica pode-se incluir nos atos de violência de gênero, pois são praticados contra mulher, sendo considerada com uma categoria de violência institucional, nos quais ocorrem dentro dos hospitais, sejam públicos ou privados, e durante a atenção obstétrica realizada pelo grupo médico (KONDO et al., 2014).

O termo Violência Obstétrica é um termo relativamente novo e “não existe uma definição fechada para o termo, mas sim definições complementares apresentadas por diferentes organizações e governos” (JANSEN, 2019). Sendo no Brasil reconhecido pelo Ministério da Saúde no ano de 2019, por recomendação do Ministério Público, com o propósito de substituir o termo “violência no parto”, visto que as condutas e/ou práticas de procedimentos que desrespeitem a integridade física ou psicológica da mulher, podendo ocorrer tanto na gestação, quanto no parto e no pós-parto.

Segundo Magioni, médico obstetra fundador do Instituto Nascir, a “Violência Obstétrica é ainda um conceito em construção. Transita entre o desrespeito humano durante o cuidado ao nascimento até a prática de condutas médicas sem respaldo científico” (JUSTIÇA DE SAIA, 2019, online). Dessa forma, a Violência Obstétrica não são apenas os procedimentos em si, mas as formas que estes são conduzidos.

Atualmente, no Brasil não existe um comando legal definindo o que é a Violência Obstétrica, mas em outros países, como a Venezuela, por exemplo, estes limites já foram definidos na Lei Orgânica sobre os direitos das mulheres a uma vida livre de violência, no qual define-se como:

A apropriação do corpo e processos reprodutivos das mulheres por profissionais da saúde, por meio de tratamento desumanizado, abuso de medicalização e patologização dos processos naturais, causando perda da autonomia e capacidade de decidir livremente sobre seus corpos impactando na sexualidade e negativamente na qualidade de vida das mulheres. (VENEZUELA, 2007, p. 7, tradução nossa).

Desse modo, pode-se concluir que a Violência Obstétrica consiste na apropriação do corpo e dos processos reprodutivos da mulher pelos médicos e profissionais da saúde, se exteriorizando por intermédio de tratamentos violentos, abusos de medicações e da patologização dos procedimentos naturais, acarretando a anulação da autonomia do protagonismo da mãe e na faculdade de decidir com liberdade sobre o seu corpo e comportamento de forma negativa (OLIVEIRA E ALBUQUERQUE, 2018).

### 2.3 Formas de Manifestação

A Violência Obstétrica é um termo utilizado para caracterizar abusos sofridos pelas mulheres, mas não existe um rol de situações ou procedimentos que são proibidas ou condenadas. “As definições existentes são construídas com termos mais subjetivos como abuso, desrespeito etc. Algumas organizações ou meio de comunicação procuram divulgar situações mais comuns que acontecem com as mulheres” (JANSEN, 2019). E conforme a pesquisa da Fundação Perceus Abramo, as situações mais comuns são a negligência, gritos, falta de anestesia e procedimentos dolorosos sem consentimento.

Segundo Aguiar (2010, p. 149):

[...] a violência dentro dos serviços de saúde de uma forma geral é identificada a um mau atendimento que inclui: fala grosseira, negligência, abandono, ofensa moral; não ter paciência, gritar, empurrar; não dar informações ao paciente e tratá-lo com indiferença; fazer algum procedimento ou exame sem consentimento, inadequado ou desrespeitosamente; discriminação por condição social ou cor e a violência física.

Para Santos (2018, s.p):

Como evidenciado, a violência obstétrica pode ocorrer durante o pré-natal, o trabalho de parto, o parto e o pós-parto. É uma espécie de violência que guarda muitas nuances e muitas formas de práticas, seja na pressão ou coação da mulher para optar por uma cirurgia cesariana por pura conveniência médica ou enganadas pelos mais variados motivos; ou, quando tratadas como cobaias por residentes e professores em hospitais universitários; ou, durante o trabalho de parto, quando sofrem com a realização de diversos toques e não contam com as condições favoráveis para que o momento flua de forma tranquila, como com a negativa de acompanhante e restrição de posição ou local para o parto; ou, ainda durante o parto propriamente dito, quando são submetidas à episiotomias, induções na tentativa de aceleração do processo, manobras de Kristeller e uso de fórceps ou; até mesmo no pós parto, quando sofrem suturas sem anestesia, são impedidas de estarem próximas de seus filhos recém-nascidos ou não tem os cuidados necessários para uma boa recuperação, sendo ignoradas pelas equipes que, em tese, deveriam auxiliá-las.

Desse modo, a Violência Obstétrica poderá possuir caráter físico, sexual, psicológico, institucional e material, nesse último, ocorre no sentido de conseguir recursos financeiros em desfavor do processo reprodutivo feminino (OLIVEIRA E ALBUQUERQUE, 2018).

350

De acordo com a OMS (2002) “a violência física são atos violentos, nos quais se fez uso da força física de forma intencional, não-acidental, com o objetivo de ferir, lesar, provocar dor e sofrimento ou destruir a pessoa, deixando, ou não, marcas evidentes no seu corpo”, na Violência Obstétrica pode se manifestar de várias formas, como fórceps, laqueadura sem consentimento, episiotomia, esterilização compulsória, manobra de Kristeller, entre outras.

A Violência Sexual, segundo a OMS (2002, s.p)

É qualquer ação na qual uma pessoa, valendo-se de sua posição de poder e fazendo uso de força física, coerção, intimidação ou influência psicológica, com uso ou não de armas ou drogas, obriga outra pessoa, de qualquer sexo e idade, a ter, presenciar, ou participar de alguma maneira de interações sexuais ou a utilizar, de qualquer modo a sua sexualidade, com fins de lucro, vingança ou outra intenção.

Apresentando-se na Violência Obstétrica como as situações de estupro, manuseio e/ou penetração oral, anal ou genital, com pênis ou objetos, de forma forçada,



exposição coercitiva/constrangedora a atos libidinosos, exibicionismo, masturbação, linguagem erótica, interações sexuais de qualquer tipo e material pornográfico, os atos que limitem ou anulem em qualquer pessoa a autonomia e o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos.

Segundo a OMS (2002) a violência psicológica é toda forma de “rejeição, depreciação, discriminação, desrespeito, cobrança exagerada, punições humilhantes e utilização da pessoa para atender às necessidades psíquicas de outrem, toda ação que coloque em risco ou cause danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa”, na Violência Obstétrica pode se manifestar através de chacotas, julgamentos, descaso, piadas. “A agressão psicológica, muitas vezes disfarçada de brincadeiras de mau gosto, a diminuição da figura da mulher, ou até mesmo de seus sentimentos físicos e psíquicos, ou da medida de sua dor” (LIMA, 2019).

A violência institucional, segundo Ladeia, Mourão e Melo (2016, s.p):

É definida como a violência praticada por órgãos e agentes públicos que deveriam responder pelo cuidado, proteção e defesa dos cidadãos. Manifesta-se, no setor saúde, segundo D'Oliveira et al, por meio da negligência; violência verbal como tratamento grosseiro, repreensão, ameaças; violência física, incluindo o não alívio da dor; e o abuso sexual.

Nesse sentido, para Aguiar (2010), a Violência Obstétrica tem viés tanto psicológico, quanto físico e ainda sexual, e ao analisar esta violência, pode observar que tem origem na violência de gênero, bem como na relação de poder e subordinação mantida entre o profissional de saúde para com a parturiente. Dessa forma, como já mencionado, as mulheres estariam submetidas a um duplo poder, pois como mulheres, estariam submissas à dominação masculina e como pacientes elas estariam à dominação da medicina e dos médicos sobre seus corpos.

### **3 BASE NORMATIVA QUE NORTEIA A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL**

#### **3.1 Dispositivos Constitucionais**

Ao longo do primeiro tópico, foi evidenciado que os eventos como gestação, parto e pós-parto, eram percebidos como processos fisiológicos e naturais, mas com as intervenções científicas passou a ser abalizado como patogênico. Desta forma, distante de

qualquer e toda pessoa que possa lhes apresentar a sensação de tranquilidade e conforto, colocadas em salas frias e com desconhecidos, que as mulheres começam a sofrer violência obstétrica (AMORIM E KATZ, 2008). Nesse aspecto:

A violência obstétrica fere os Direitos da Mulher, e fere, principalmente, sua integridade pessoal, liberdade e consciência, protegido, inclusive, pela Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica) de 22/11/1969, ratificada pelo Brasil em 25/09/1992, conforme dispõe no art. 7 – direito à liberdade pessoal, art. 12 – direito à liberdade de consciência e art. 17 – direito à proteção da família. (NAZÁRIO E HAMMARSTRON, S/N).

Além disso, para Nazário e Hammarstron (S/N) “é dever do Estado – Brasil, considerando os tratados que já ratificou, prevenir, punir e erradicar a violência contra mulher”. Nesse ínterim, Schraiber (2005, p.115) apresenta:

A proposito especificamente da violência de gênero a convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher, realizada em Belém do Pará. Essa convenção é parte do sistema norte americano de proteção aos direitos humanos e tem importância especial porque possui força de lei interna na Constituição brasileira (Barted & Hermann, 1999). [...]

Artigo 5º - Toda mulher poderá exercer livre e plenamente seus direitos civis, políticos, econômicos sociais e culturais e contará com a total proteção destes direitos consagrados nos instrumentos internacionais sobre direitos humanos. Os Estados-parte reconheceram que a violência contra a mulher impede e anula o exercício desses direitos.

Artigo 6º - O direito de toda mulher a uma vida livre de violência inclui, entre outros:

- a) o direito da mulher de ser livre de toda forma de discriminação, e
- b) o direito da mulher de ser valorizada e educada livre de padrões estereotipados de comportamentos e práticas sociais e culturais baseadas em conceitos de inferioridade ou subordinação.

Ao ratificar essa convenção os países signatários se comprometem a proteger e garantir os referidos direitos e a tomar ações efetivas no combate à violência contra mulher. Esses deveres dos países incluem entre outros: [...] a. abster-se de ato de violência contra a mulher; b. estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeita de violência; [...]

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º dispõe sobre os direitos e garantias fundamentais, os direitos são elementos de conteúdo declaratório, já as garantias têm o objetivo de resguardar os direitos, caso esses venham a ser ameaçados ou lesionados. Sendo assim, a prática da violência obstétrica fere diversos dispositivos constitucionais. Nesse sentido, Veloso e Serra (2016, s.p):

Como sujeitos de direitos, a parturientes possui uma série de direitos, tais como: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) como fundamento do Estado Democrático de Direito; o princípio da igualdade (art. 5º, I, CRFB/88) que a protege de todas as formas de discriminação; o princípio da legalidade (art. 5º, II,

CRFB/88) que assegurar autonomia à mulher; e ainda a proteção à vida, à saúde (acesso, segurança), à maternidade e à infância (Princípio da Beneficência).

Como explica Santos (2018), a Violência Obstétrica viola preceitos fundamentais, em especial, a dignidade humana tanto das gestantes, parturientes e puérperas quanto de seus bebês, além de desrespeitar mandamentos constitucionais, como a garantia à vida, a honra, a intimidade, integridade psicológica e física, a liberdade sexual e de reprodução e a individualidade das mulheres.

A dignidade da pessoa humana é um dos mais importantes fundamentos da República, assim para Rodrigues e Teixeira (2020, s.p)

O respeito à dignidade da pessoa humana, é paradigma da ordem jurídica do Estado democrático de direito e deve ser observado como condutor à proteção jurídica à maternidade, sendo, portanto, a parturiente protagonista de seus direitos no momento pré, durante e pós-parto, devendo exercê-los com sua dignidade inteiramente preservada.

Dessa forma, como explica brilhantemente Diniz (2014), o direito social à tutela a maternidade conduz a mulher a garantia de direitos fundamentais e ao direito uma vida digna, essa proteção à maternidade consiste em resguardar a dignidade humana, de garantir uma vida sem violência, garantir direito à vida em sua forma integral, do DNA à gestação, desta ao parto e, por fim, do parto ao período de amamentação.

### 3.2 Previsões e Recomendações

Embora o Brasil esteja distante de nações como a Argentina e Venezuela que já tipificaram a violência obstétrica, criminalizando as suas práticas e reconhecendo a notoriedade do bem jurídico resguardado por ela, alguns avanços merecem ser reconhecidos, como as iniciativas municipais e estaduais, como por exemplo, Alagoas que em 2019 aconteceu uma audiência pública na esfera da OAB com um relatório final que tratou da violência obstétrica, no Paraná, em 2019 também, aconteceu uma audiência pública para abordar sobre o tema e os direitos da gestante e em Rio Branco foi sancionada a lei que estabelece medidas para o combate da violência obstétrica (JANSEN, 2019).

Como não há uma Lei federal que aborde exclusivamente da violência obstétrica, a Lei 17.097/17 de Santa Catarina, estabelece medidas de informação e proteção a

gestantes e parturientes, também dispõe acerca do conceito de violência obstétrica e abrange ações e práticas que considera como formas da violência, para que assim sejam inibidas (SANTOS, 2018).

No âmbito do Ministério da Saúde, há duas portarias, a nº 1067-GM de 2005 que dispõe sobre diretrizes, princípios e referências para o atendimento à saúde da parturiente e seu recém-nascidos e nº 1820 de 2009 que constitui os direitos e deveres dos usuários da saúde. Essas recomendações incentivam o atendimento humanizado e são complementadas pela Resolução RDC nº 36 da Anvisa, de 2008, a qual estabelece um regulamento técnico para a prestação de serviços de atenção obstétrica e neonatal (SANTOS, 2018).

A nível federal tem a Lei 11.108, de 7 de abril de 2005, que mudou a Lei do SUS garantindo a presença de acompanhante para gestante e parturientes, entretanto a referida Lei não traz qualquer sanção para quem infringir as disposições previstas. Dessa forma, como Nazário e Hammarstron (S/N) explica:

A respectiva lei que dá direito a parturiente em ter um acompanhante no momento do parto que nem sempre é cumprido, sendo que ela não trouxe em seu bojo mecanismos de punição no caso de descumprimento. Por este motivo cabe à parturiente recorrer ao Judiciário a fim de que se busque o efetivo cumprimento da lei, bem como o meio punitivo.

No Brasil, é habitual que as parturientes sejam impedidas de ter acompanhantes e são inúmeros argumentos para a negativa, o dossiê “Parirás com Dor” (2012) citam as mais utilizadas sendo: “não tem estrutura para isso”, “aqui é SUS, não tem luxo não”, “o anestesista não deixa entrar”, “essa lei só serve para o SUS, aqui é particular”, “se quiser, pode pagar para ter, aí paga tudo particular e “só pode acompanhante durante o horário de visita”.

A negação do acompanhante a parturiente é considerada como violência obstétrica de caráter institucionais, com viés notadamente psicológico, porém pode facilitar outras manifestações da violência, como a sexual ou física, ou também a conduta do estelionato, uma vez que mulheres em trabalho de parto são reconhecidamente mais vulneráveis (REDE PARTO DO PRINCÍPIO, 2012).

Como já mencionado que no Brasil não tem Lei especial sobre a violência obstétrica, existem alguns projetos de leis elaborados por parlamentares, diante ausência e omissão do Estado em legislar sobre a citada violência, ao todo são sete projetos de leis.

O primeiro foi elaborado em 2012 pela Senadora licenciada Maria do Carmo Alves (SE), a PL 75 que proíbe a gestante detenta seja algemada durante o parto. Em 2013, o Senador Gim criou a PL 8, a qual obriga a obediência às orientações e diretrizes técnicas e que se tenha condições de possibilitar o parto humanizado no Sistema único de Saúde (SUS), sendo aprovada no Senado e remetido à Câmara. No ano de 2014, o Deputado Jean Wyllys estabelece que os profissionais de saúde devem priorizar a assistência humanizada em todo o ciclo gestacional na PL 7.633, em tramitação na Câmara. O Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), na PEC 100/2015, disponibiliza equipe multiprofissional para atenção integral no pré-natal, parto e pós-parto, pelo SUS. A Deputada Janete Capiberibe (PSB-AP), na PL 359/2015 que se encontra em tramitação na Câmara, propõe o fornecimento de curso de qualificação básica para parteiras tradicionais, incluindo sua atividade no SUS. Em 2017, o Deputado Francisco Floriano elaborou a PL 8.219 e a Deputada Jô Moraes elaborou a PL 7.867, dispondo sobre os deveres e os direitos das pacientes e dos profissionais da saúde e inovaram propondo a tipificação como objeto de erradicar a violência obstétrica no Brasil. (LOPES, 2020)

Apesar desses projetos de leis ainda se encontrarem em tramitação, é inegável o avanço que a violência obstétrica tem tomado no país, pois esses projetos de leis buscam tanto a humanização no atendimento das pacientes, em todo o ciclo gestacional, seja na gravidez, parto ou pós-parto, quanto na tipificação do caso em si, reconhecendo a importância de se falar sobre a violência, como também de legislar sobre, no sentido de prevenir e coibir.

### 3.3 Direito Comparado

Ao longo do artigo, é possível constatar que indiretamente a violência obstétrica é regulada pela Constituição Federal, dessa forma, o Judiciário brasileiro, por não ter uma norma específica sobre o tema, se ampara em leis existentes, para buscar reparar a mulher sobre o dano sofrido.

Nesse ínterim, o Direito Civil enquanto ramo do Direito que regula as obrigações e os direitos de ordem privada das pessoas, dos seus bens e de suas relações, busca a responsabilização civil das prestadoras de serviços públicos e privados de saúde frente aos danos que seus agentes causarem a terceiros. (OLIVEIRA, 2019).

Conforme demonstra Nazário e Hammarstron (S/N) “O direito brasileiro, no entanto, pode amparar à parturiente, na perspectiva da responsabilidade de civil. Se observado qualquer ato violento, consequências e privações de direitos poderá a mulher ingressar com ação indenizatória”. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça tem decidido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO. ERRO NA CONTAGEM DA IDADE GESTACIONAL. REALIZAÇÃO DE PARTO PREMATURO EM HOSPITAL QUE NÃO DISPUNHA DE CTI NEONATAL. COMPLICAÇÕES RESPIRATÓRIAS NA RECÉM-NASCIDA. MEMBRANA HIALINA. ÓBITO. FALHA NO DEVER DE INFORMAR. DESRESPEITO À AUTONOMIA DA VONTADE. DANO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. Falha na prestação do serviço médico em razão de erro cometido por obstetra que, ao se equivocar no cálculo da idade gestacional da autora, antecipou o parto, mediante a realização de cesariana, sem considerar os riscos decorrentes do nascimento prematuro do bebê, que veio a falecer em decorrência de complicações respiratórias. Recém-nascido que, em razão da prematuridade, apresentou deficiência respiratória e por isso necessitava de atendimento em CTI neonatal, que não havia no hospital demandado. Necessidade de remoção um dia após o nascimento para outra unidade hospitalar, tendo lá desenvolvido infecções que levaram ao óbito. Ao avaliar que a gestante estava com 39 semanas, a médica antecipou o parto sem considerar a falta de condições de o hospital abrigar recém-nascido que, na realidade, contava com 36 semanas de gestação. Ausência de comprovação de esclarecimentos que deveriam ter sido prestados à autora acerca dos riscos da doença diagnosticada e do nascimento prematuro do bebê. Desrespeito à autonomia da vontade, que, aliado à comprovação do erro de avaliação da médica e o nexo de causalidade entre o nascimento prematuro e o óbito do recém-nascido, configuram o dever de indenizar. Responsabilidade objetiva do hospital pela falha do serviço por médico integrante de seu corpo clínico. [...]. DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO. Apelação Cível Nº 70056595937, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: André Luiz Planella Villarinho, Julgado em 14/05/2014.

A citada decisão reconhece a falha no atendimento à parturiente, bem como os consequentes danos, restando o dever de indenizar. Assim, “nota-se que é de análise, de cada pressuposto, que parte a premissa para possível indenização, ao passo que são muitos os casos que podem classificar-se como violadores de direitos das parturientes” (NAZÁRIO E HAMMARSTRON, S/N).

Assim o Judiciário tem avançado e reconhecido, indiretamente, a violência obstétrica, como no caso a seguir:

RESPONSABILIDADE CIVIL - DANO MORAL- VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA. **Direito ao parto humanizado é direito fundamental. Direito da apelada à assistência digna e respeitosa durante o parto que não foi observado.** As mulheres têm pleno **direito à proteção no parto e de não serem vítimas de nenhuma forma de violência** ou discriminação. **Privação do direito à acompanhante** durante todo o período de trabalho de parto. **Ofensas verbas. Contato com o filho negado** após o nascimento deste. **Abalo psicológico** in re ipsa. Recomendação da OMS de prevenção e eliminação de abusos, desrespeitos e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde. Prova testemunhal consistente e uniforme acerca de tratamento desumano suportado pela parturiente. Cada parturiente deve ter respeitada a sua situação, não cabendo a generalização pretendida pelo hospital réu, que, inclusive, teria que estar preparado para enfrentar situações como a ocorrida no caso dos autos. Paciente que ficou doze horas em trabalho de parto, para só então ser encaminhada a procedimento cesáreo. **Apelada que teve ignorada a proporção e dimensão de suas dores.** O parto não é um momento de “dor necessária”. **Dano moral mantido. Quantum bem fixado, em razão da dimensão do dano e das consequências advindas.** Sentença mantida. Apelo improvido.

(TJ-SP 00013140720158260082 SP 0001314-07.2015.8.26.0082, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 11/10/2017, 5ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/10/2017)

Entretanto, ao analisar os julgados e jurisprudências do Judiciário no Brasil acerca da violência obstétrica, ficou evidente que a maioria das mulheres buscam a reparação civil fazendo referências aos danos morais e a violência psicológica sofrida. Porém, o que se tem analisado é que os deferimentos aos pedidos formulados pelas parturientes, culminam em erro médico. O que de certa forma, não caracterizam ou não dão importância as violências sofridas por essas mulheres. Diante disso, que se busca a necessária e importante tipificação penal da violência obstétrica, para que os profissionais da saúde e os hospitais sejam penalizados de forma justa e proporcional aos seus atos, e conseqüentemente que as parturientes e seus recém-nascidos sejam respeitados e cuidados nos momentos mais importantes de suas vidas. (RODRIGUES E TEIXEIRA, 2020)

## 4 INTERVENÇÃO DO DIREITO PENAL COMO FORMA DE PREVENIR E COIBIR A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

### 4.1 Proteção Penal Dos Bens Jurídicos

O direito penal é o ramo do direito público, regulamentando o poder punitivo do Estado, através da interpretação e aplicação do conjunto normativo criado pelo legislador para definir quais condutas configuram um delito. Por atender diretamente a

responsabilidade social de cada indivíduo tem com suas próprias ações perante a sociedade e o poder punitivo do Estado, o direito penal é um dos maiores e mais complexos ramos do direito. Nesse sentido:

O Direito Penal figura como um dos mais importantes sistemas de controle social institucionalizados dentre os existentes. Busca, por meio da proteção de bens jurídicos, a pacificação e a viabilidade social. No entanto, uma vez inserido em um Estado Democrático de Direito, sua atuação somente pode ser considerada legítima quando voltado à missão que o fundamenta: a proteção de bens jurídicos-penais. (SCOLANZI, 2012, s.p)

Para Santos (2018), o atributo punitivo manifestado pelo Direito Penal é um instrumento eficaz e relevante, porém violento, visto que limita uma das garantias individuais do homem, a liberdade. Logo, analisando o Estado Democrático de Direito com enfoque no princípio da proporcionalidade, é de suma importância que os preceitos constitucionais sejam respeitados pelo conjunto político-penal. Dessa forma, o Direito Penal mínimo, aquele que estabelece o sistema Penal como a *ultima ratio legis*, ou seja, devendo ser utilizado como último recurso para a repreensão de atos/ações indesejáveis.

Segundo Ferrajoli (2002) o propósito do sistema Penal é a diminuição da violência no âmbito social, assim, o Estado quando utiliza do instituto punitivo, fundamenta-se pela busca de uma finalidade social em benefício geral. Então, o Estado no propósito de resguardar o que foi violado ou que corre perigo de violação frente a um ato praticado, teria a incumbência de cancelar a ação punitiva, pois este tem o poder e a aptidão de dispor da mais grave penalidade estabelecida no ordenamento jurídico brasileiro, a abstenção de liberdade.

Porém, como Santos (2014) destaca, a liberdade seria conceituada regra e sua abstenção seria apenas em situações atípicas, ou seja, o objeto do Direito Penal seria apenas para as ações que, verdadeiramente, possuem lesividade, logo o sistema Penal só deve interferir para a prevenção de lesões sociais.

O sistema jurídico penal é a técnica de minimização da violência social. Porém, não é qualquer conduta que justifica a intervenção penal, devendo esta ser empregada de forma justificada, ou seja, quando houver um bem jurídico de extrema relevância e importância, como também situação de grave violação ao bem tutelado. Outrossim, ainda



deve ter a percepção de que não há outra possibilidade normativa a não ser a tutela jurídico penal, com já dito a *ultima ratio*.

Nesse sentido, Silva (2011) destaca para a importância do bem jurídico, pois é através desse bem que se entende o papel do direito penal, uma vez que esse último tem como principal função a proteção de tais bens. Dessa forma, entender o bem jurídico é saber quais limites o direito penal é construído. Assim, para Santos (2018, s.p):

Observa-se, de início, que todo bem jurídico é um bem, possui uma certa relevância para determinadas sociedades. Contudo, nem todo bem pode ser elevado ao status de bem jurídico, uma vez que não pode não deter os critérios básicos que justifiquem uma tutela estatal.

Fragoso (2006, s.p) assevera que:

O bem jurídico não é apenas um esquema conceitual visando proporcionar uma solução técnica de nossa questão: é o bem humano ou da vida social que se procura preservar, cuja natureza e qualidade dependem, sem dúvida, do sentido que a norma tem ou que a ela é atribuído, constituindo, em qualquer caso, uma realidade contemplada pelo direito. Bem jurídico é um bem protegido pelo direito: é, portanto, um valor da vida humana que o direito reconhece, e a cuja preservação é disposta a norma.

Assim, “a noção do bem jurídico decorre das necessidades do homem surgidas a experiência concreta da vida” (PRADO, 2011). Desta forma, definir o que é o bem jurídico é difícil, uma vez que para sua identificação tem que ser levado em consideração os valores e princípios considerados como importância para determinada sociedade (SANTOS, 2018). Segundo Nucci (2017), o bem jurídico “trata-se do valor ou interesse de alguém que é protegido por lei, sendo a base do direito penal para criar normas incriminadoras, ou seja, quem atentar contra ele, será punido”.

#### 4.2 Necessidade de atuação

No cenário brasileiro ainda faltam legislação específica sobre a Violência Obstétrica, com o intuito de dar efetividade e maior ênfase aos crimes cometidos contra mulher, que não são debatidos ou reiteradamente não possuem reconhecimento judicial, pois nem sempre as mulheres lesadas sabem como procurar reparação. (NAZÁRIO E HAMMARSTRON, S/N).

Cabe salientar, que a gestação, parto e pós-parto é de suma importância para mulher, sendo um evento muito esperado, de grande transformação na vida das parturientes

e de suas famílias, um momento único e especial que será lembrado por toda vida, mas, infelizmente, nem todas as mulheres terão boas lembranças deste momento, para muitas esse evento será bastante traumático e marcado pelo sofrimento, pois de acordo com uma pesquisa realizada pela Fundação Perseu Abramo & SESC (2010), cujo título foi “Mulheres brasileira e Gênero nos espaços Públicos e Privados” constatou que uma em quatro mulheres brasileiras afirma ter sofrido maus-tratos durante o parto. Esses maus-tratos, desrespeitos e abusos é que caracterizamos como Violência Obstétrica, no qual Santos (2019, s.p), explica que:

Com o resultado dessa pesquisa, percebe-se que o modelo atual de parto configura-se como ato meramente mecânico, onde protocolos e procedimentos são realizados de forma impositiva e desnecessária, desrespeitando as individualidades de cada organismo, ou seja, culminando em violência obstétrica.

A definição, caracterização e uma possível tipificação penal da Violência Obstétrica são essenciais e relevantes para sociedade, para que dessa forma sejam garantidos e exercidos os direitos pelas mulheres, não só referente ao exercício dos profissionais de saúde, mas também de todo o sistema. Pois, segundo Jansen (2019) a definição clara da Violência Obstétrica é importante para que não se tenha nenhum impacto negativo na prática da medicina e na vida das parturientes.

360

Nesse sentido, o professor Azevedo (2015), no seu artigo “Precisamos falar sobre a Violência Obstétrica”, ressalta que é preciso que a violência obstétrica seja identificada, discutida, trabalhada, prevenida e combatida pelos órgãos oficiais de controle. Assim, tirar a Violência Obstétrica da invisibilidade é o primeiro passo para proporcionar melhores condições de assistência à saúde.

Analisando todo o exposto, não há como refutar que o Direito Penal é uma ferramenta imprescindível para tutela de direitos, principalmente em casos de rotineira lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico de extrema relevância e não existe como não enxergar a importância de assegurar os direitos das parturientes, pois só através de uma legitimação desse direito que poderá se prevenir e combater a Violência Obstétrica, que é um importante dever do Estado, conforme Santos (2018, s.p):

Importa frisar que é obrigação do Estado atender, prevenir, punir e erradicar a violência contra as mulheres. O Estado tem como dever dispor de normas que tenham como objetivo proteger este gênero que, historicamente, sofre violência

apenas por ser, o que as fazem serem discriminadas em diversos setores da sociedade e afetam de diversas formas os seus desempenhos sociais.

Em concordância com Aguiar (2010), no Brasil as relevantes normas presentes, no que se refere ao parto e ao nascimento estão distantes de estar em concordância com as condutas obstétricas, no qual, frequentemente, os profissionais desobedecem as recomendações e atuam em consonância o que lhes foi ensinado, na maior parte, o que lhe foi ensinado há anos, sem levarem em consideração importantes atualizações e estudos, permanecendo uma visão retrógrada de que são superiores hierarquicamente por possuírem saberes científicos. Diante disso, Santos (2018, s.p):

A criação de uma tipificação para criminalização da violência obstétrica teria importante função para a inibição da prática tão recorrente e que se traduz em tratamento desumano e degradante. Especialmente se levarmos em consideração o fato que as complicações de procedimentos e práticas desnecessárias e sem evidências de efetividade, que compõem os diversos caracteres desta violência, desencadeiam lesões físicas e psicológicas que se estenderão durante todas as suas vidas.

Verifica-se que no contexto histórico-social, onde a Violência Obstétrica é inviabilizada e a violência contra mulher é algo constante e enraizada na sociedade, não há pretexto para a descrença no instrumento penal. Nesse sentido, Santos (2018, s.p) explica:

361

Entender a violência obstétrica como de gênero faz entender que não é suficiente a existência de tipos penais neutros, uma vez que a violência sobre a mulher, apesar de rotineira, permanece sendo praticada de forma velada principalmente em países como o Brasil, culturalmente machista, patriarcal e religioso com raízes que favorecem a impunidade diante de práticas cometidas, em sua maioria, pelo gênero masculino.

Criar uma tipificação penal para Violência Obstétrica é reconhecer e garantir o direito de escolha da mulher, direito a ter o acompanhante que deseja, direito de não ser insultada, direito de não ser violada, direito de não ser lesionada pelas manobras costumeiras e desnecessárias, direito de não ficar isolada, direito de amamentar seu filho nos primeiros minutos de vida, ou seja, é evidenciar que as mulheres são sujeitos de direitos e merecem ser protegidas, amparadas, acolhidas e principalmente parturientes esclarecidas sobre o que é o melhor fazer para ter no momento do parto digno, seguro e respeitoso, longe de qualquer forma de coação, desrespeito e abuso (NAZÁRIO E HAMMARSTRON, s.p). Dessa forma:

Diferente objeto a ser tutelado, o cerne da problemática é que necessitamos de políticas públicas de reconhecimento de atos violentos no momento do parto, e

desta forma além de existir assistência como o pré-natal exista também orientação à gestante até o momento do puerpério, garantindo a possibilidade de denunciar e proteger-se (NAZÁRIO; HAMMARSTRON, s.p).

Assim, ao negar a relevância de criar um tipo penal que fundamentalmente resguarda um bem jurídico importante, seria negar a importância deste mesmo bem jurídico, o que vai de encontro com a principal encargo do Direito Penal (SANTOS, 2014).

Conforme mencionado no artigo, a violência obstétrica viola direitos e garantias básicas previstas na Constituição Federal de 1988, como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, a igualdade, a vida, a liberdade sexual e dos meios reprodutivos, logo é inegável a importância desse bem, assim como é urgente a proteção e intervenção do Direito Penal. Desse modo, é de suma importância a criação de um tipo penal, tornando crime essas práticas violadoras e responsabilizando criminalmente os agentes que lhe deu causa, atribuindo-lhe a sanção cabível e proporcional a sua conduta.

Diante dessa perspectiva, é imprescindível a promulgação de uma Lei que trate especificamente da violência obstétrica, definindo o seu conceito e as formas como se manifesta, figurando a violência psicológica, física e sexual, como também a institucional, para dessa forma, prevenir e coibir a citada violência.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma sociedade estruturalmente machista, a violência contra mulher ainda é algo muito presente e necessária a ser combatida, no qual a maternidade é exercida de maneira compulsória e onde há uma moralização do parto. Sendo assim, é fundamental analisar e discutir a Violência Obstétrica, tanto sobre seu conceito, já que no Brasil não se tem uma definição concreta sobre a referida violência, quanto as formas que assume como perspectivas de direitos.

Assim, não se pode negar que a falta de uma legislação específica para prevenir e combater a violência obstétrica traz uma insegurança jurídica, deixando a mulher, a protagonista do parto, vulnerável e sujeita a todo tipo de abuso e desrespeito. Sendo dessa forma, incontestável que essa insegurança jurídica, pela falta de tipificação penal e em consequência pela falta de aplicabilidade e punibilidade, tem cooperado para um sentimento

de impunidade das parturientes, no qual pela falta de normatização, não sabem onde denunciar e onde buscar a proteção e reparação pela violência sofrida.

Dessa forma, pode-se observar que é um tema muito relevante, pois são situações corriqueiras, enraizadas na sociedade e culturalmente normatizadas, existindo inúmeros casos de mulheres que foram vítimas da violência. Portanto, só através de discussões e da normatização, essa espécie de violência contra a mulher vai ter destaque, pois é preciso conhecer e reconhecer esse direito, para depois buscar ampará-lo e defendê-lo em caso de violação, rompendo a inércia do Legislativo e em consequência, do Judiciário.

Ante o exposto, confirma-se a hipótese, da relevância de uma intervenção penal diante do bem jurídico tutelado, sendo necessário que o Estado busque formas de coibir a violência obstétrica, criando políticas públicas, incentivando as mulheres a denunciarem as práticas desrespeitosas e abusivas, criando um tipo penal, para que se tenha sanções para as manifestações da referida violência, e conseqüentemente se tenha uma responsabilização penal, fazendo com que os agentes respondam criminalmente por suas condutas frente as formas violadoras.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, J. M. D. **Violência institucional em maternidades públicas: hostilidade ao invés de acolhimento como uma questão de gênero**. São Paulo. 2010.

AZEVEDO, Júlio Camargo de. **Precisamos falar sobre a violência obstétrica**. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-16/julio-azevedo-precisamos-falar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 25 mar. 2021.

AMORIM, M. M. R. D.; KATZ, L. **O papel da episiotomia na obstetrícia moderna**. *Femina*, v. 36, n. 1, p. 47-54, 2008.

CARDOSO, Laura. **Por que é tão importante falarmos sobre violência obstétrica?** 2018. Disponível em: <http://nascerdireito.com.br/?p=118>. Acesso em: 01 set. 2020.

COMITÊ LATINO AMERICANO E DO CARIBE PARA A DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER. Instituto para Promoção da Equidade, Assessoria, Pesquisa e Estudos. **Convenção Interamericana para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher**. São Paulo: KMG, 1996.

DEUS, Lara. **Violência obstétrica: o que é, tipos e leis. o que é, tipos e leis.** Disponível em: <https://www.minhavidacom.br/familia/tudo-sobre/34875-violencia-obstetrica>. Acesso em: 22 set. 2020.

DINIZ, C. S. G, **Humanização da assistência ao parto no Brasil: os muitos sentidos de um movimento.** Departamento de Saúde Materno-Infantil da Faculdade de Saúde Pública da Universidade de São Paulo. São Paulo. 2005.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

Etienne G. Krug. Organização Mundial da Saúde. **Relatório mundial sobre violência e saúde.** 2002. Disponível em: <https://portaldeboaspraticas.iff.fiocruz.br/wp-content/uploads/2019/04/14142032-relatorio-mundial-sobre-violencia-e-saude.pdf>. Acesso em: 15 mar. 2021.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal.** Tradução de ANA PAULA ZOMER SICA; FAUZI HASSAN CHOUKR, et al. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FRAGOSO, H. C. **Lições de Direito Penal - Parte Geral.** 17<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

JANSEN, Mariana. **Violência Obstétrica: por que devemos falar sobre??** 2019. Disponível em: <https://www.politize.com.br/violencia-obstetrica/>. Acesso em: 03 set. 2020.

KONDO, Cristiane Yukiko, et al. **Episiotomia: é só um cortezinho.** Mulheres em luta pela abolição da episiotomia de rotina *Violência Obstétrica é Violência Contra a Mulher*, 2014. Disponível em: <http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-do-nascer/assets/pdf/controversias/Episiotomia.pdf>.

LADEIA, Priscilla Soares dos Santos; MOURAO, Tatiana Tscherbakowski; MELO, Elza Machado de. **O silêncio da violência institucional no Brasil.** 2016. Disponível em: <http://rmmg.org/artigo/detalhes/2186>. Acesso em: 14 mar. 2021.

LOPES, Josiane Marques. **Violência Obstétrica: uma análise jurídica acerca do instituto no estado do tocantins.** Uma Análise Jurídica Acerca Do Instituto No Estado do Tocantins. 2020. Orientado por Wellson Rosário Santos Dantas. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/violencia-obstetrica-uma-analise-juridica-acerca-do-instituto-no-estado-do-tocantins/>. Acesso em: 01 maio 2021.

PRADO, L. R. **Bem jurídico-penal e Constituição.** 5<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NAZÁRIO, Larissa; HAMMARSTRON, Fátima Fagundes Barasuol. **Os direitos da parturientes nos casos de violência obstétrica.** Disponível em:

<https://home.unicruz.edu.br/mercosul/pagina/anais/2015/1%20-%20ARTIGOS/OS%20DIREITOS%20DA%20PARTURIENTE%20NOS%20CASOS%20DE%20VIOLENCIA%20OBSTETRICA.PDF>. Acesso em: 20 out. 2020.

NOGUEIRA Adriana Tanese, LESSA Ciça, **Mulheres Contam o Parto**, p. 31. Editora Itália Nova, São Paulo – 2003

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**: parte geral: Art. 1º a 120 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OLIVEIRA, Eliane Sutil de. **Responsabilidade civil, criminal e ética decorrentes da violência obstétrica**. 2019. Orientada por CRISTIANE DORST MEZZAROBBA. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/53009/responsabilidade-civil-criminal-e-etica-decorrentes-da-violencia-obstetrica#:~:text=O%20que%20se%20tem%20por,Estado%20ou%20%C3%A0%20iniciativa%20privada>. Acesso em: 01 maio 2021.

OLIVEIRA, Luaralica Gomes Souto Maior de; ALBUQUERQUE, Aline. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E DIREITOS HUMANOS DOS PACIENTES**. 2018. 15 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – Uniceub, Brasília, 2018. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/Rev-CEJ\\_n.75.03.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-CEJ_n.75.03.pdf). Acesso em: 10 out. 2020.

(OMS), Organização Mundial da Saúde. **Prevenção e eliminação de abusos, desrespeito e maus-tratos durante o parto em instituições de saúde**. 2014. Disponível em: [https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO\\_RHR\\_14.23\\_por.pdf?sequence=3](https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/134588/WHO_RHR_14.23_por.pdf?sequence=3). Acesso em: 04 set. 2020.

O RENASCIMENTO DO PARTO 1. Direção: Eduardo Chauvet. [S.l.]: [s.n.]. 2013.

REDE PARTO DO PRINCÍPIO. **Violência Obstétrica - "Parirás com dor"**. Dossiê elaborado pela Rede Parto do Princípio para a CPMI da Violência Contra as Mulheres. Brasília. 2012.

RODRIGUES, Isabella Ramalho; TEIXEIRA, Gabriela Ramos. **VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA: uma análise sob a ótica da responsabilidade penal e garantia de direitos fundamentais**. Uma análise sob a ótica da responsabilidade penal e garantia de direitos fundamentais. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87047/violencia-obstetrica-uma-analise-sob-a-otica-da-responsabilidade-penal-e-garantia-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 25 abr. 2021.

SANTOS, Adna Elaine Rocha. **Direito Fundamental ao Parto Humanizado à Luz da Bioética Feminista**. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista->



182/direito-fundamental-ao-parto-humanizado-a-luz-da-bioetica-feminista/#:~:text=Com%20o%20resultado%20dessa%20pesquisa,seja%2C%20culminando%20em%20viol%C3%A2ncia%20obst%C3%A9trica.. Acesso em: 16 mar. 2021.

SANTOS, Andreza Santana. **Uma análise de violência obstétrica à luz da teoria do bem jurídico: a necessidade de uma intervenção penal diante da relevância do bem jurídico tutelado.** Trabalho de conclusão de Curso – Faculdade de Direito. Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2018.

SANTOS, K. G. **A importância do bem jurídico para o direito penal e a necessidade de delimitação.** Salvador. 2014.

SILVA, D. C. **A teoria dos direitos fundamentais e o bem jurídico penal: Análise da vinculação da teoria do bem jurídico penal à Constituição com fundamento na dogmática dos direitos fundamentais.** Salvador. 2011.

SÃO PAULO. Defensoria Pública do Estado de São Paulo. Cartilha: **“Violência Obstétrica: você sabe o que é?”**. Disponível em: <<http://www.sentidosdonascer.org/wordpress/wp-content/themes/sentidos-donascer/assets/pdf/controversias/Violencia-obstetrica.pdf>>

SCHRAIBER, Lilia Blima - **Violência dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos.** Editora UNESP, 2005. Capítulo 5.

366

SCOLANZI, Vinícius Barbosa. **Bem jurídico e Direito Penal.** 2012. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/20939/bem-juridico-e-direito-penal>. Acesso em: 23 abr. 2021.

SESC, Fundação Perseu Abramo &. **Mulheres brasileiras e gênero nos espaços público e privado.** 2010. Pesquisa de opinião pública. Disponível em: [https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br\\_sites\\_default\\_files\\_pesquisaintegra.pdf](https://apublica.org/wp-content/uploads/2013/03/www.fpa.org.br_sites_default_files_pesquisaintegra.pdf). Acesso em: 03 set. 2020.

TINÉ, Luíza. **Você sabe o que é Violência Obstétrica?** 2017. Disponível em: <http://www.blog.saude.gov.br/index.php/promocao-da-saude/53079-voce-sabe-o-que-e-violencia-obstetrica>. Acesso em: 23 nov. 2020.

VELOSO, Roberto Carvalho; SERRA, Maiane Cibele de Mesquita. Reflexo da responsabilidade Civil e Penal nos caos de Violência Obstétrica. **Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais**, Brasília, v. 1, n. 2, p. 257-277, jun. 2016.

VENEZUELA. **Ley Orgánica sobre el Derecho de las Mujeres a una Vida Libre de Violência.** 2007. Disponível em: <<http://www.derechos.org/ve/pw/wp-content/uploads/11.-Ley-Org%C3%A1nica-sobre-el-Derecho-de-lasMujeresau-na-Vida-Libre-de-Violencia.pdf>>



ZANARDO, Gabriela Lemos de Pinho; URIBE, Magaly Calderón; NADAL, Ana Hertzog Ramos de; HABIGZANG, Luísa Fernanda. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NO BRASIL: uma revisão narrativa. **Psicologia & Sociedade**, [S.L.], v. 29, n. 2, 10 jun. 2017. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1807-0310/2017v29i55043>.

ZOUEIN, Luís Henrique Linhares. **Ainda precisamos falar sobre a violência obstétrica**. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-nov-26/tribuna-defensoria-ainda-precisamos-falar-violencia-obstetrica>. Acesso em: 03 set. 2020.